



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 39974681/2025-DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000399/2024-67

Assunto: **Recurso - Auto de Infração nº 1290 00063 2024**

DECISÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa SAKIZAYA LINE S.A. FORMOSA, representada pela agência marítima WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.411.794/0046-37, com endereço sito a Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 1309, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, na pessoa do funcionário GLAUBER DA SILVA SOUZA, portador do CPF nº 140.586.487-75, em face da Decisão 36429838 que indeferiu a defesa apresentada contra o Auto de Infração nº 1290 00063 2024.

2. O Auto de Infração foi lavrado em razão da suposta não aplicabilidade do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em 22 de maio de 1979, e que entrou em vigor em 30 de outubro de 1980, em benefício da embarcação SAKIZAYA BRAVE, pois esta ostenta bandeira do Panamá.

3. Na decisão inicial, entendeu-se que havia ilegitimidade da empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA em apresentar a defesa, pois não foi apresentado Procuração apta para constatar a legitimidade da referida empresa e de seu advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, OAB-SP nº 340.127.

4. Considerando que a Decisão foi publicada em 02/08/2024 e o recurso apresentado em 12/08/2024, verifica-se estar tempestivo.

5. Conforme já demonstrado, a agência 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA não possui legitimidade para interpor recurso, todavia, a Administração Pública pode rever seus atos, ainda que não conheça do recurso, conforme art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

6. Inicialmente, é alegado o Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China deve ser aplicado em benefício da tripulação do navio SAKIZAYA BRAVE, pois Taiwan é considerado território chinês, em conformidade com o entendimento e reconhecimento do Governo Brasileiro.

7. De fato as autoridades brasileiras, em especial o Ministério das Relações Exteriores, reiteram o entendimento de que Taiwan pertence à China, não sendo reconhecido como um território independente pelo Governo Brasileiro. No entanto, não é necessário analisar o mérito da discussão acerca do reconhecimento ou não de Taiwan como território independente para resolver o processo em questão, pois a embarcação SAKIZAYA BRAVE possui bandeira do país PANAMÁ e, conforme orientação da Divisão de Controle Migratório da Polícia Federal (DCIM/CGMIG/DPA/PF), baseada na Mensagem Oficial-Circular nº 49/2020 - CGMIG/DPA/PF, apenas não será exigido visto consular do tripulante marítimo chinês se este estiver embarcado em navio mercante de bandeira **chinesa**.

8. É apresentado uma decisão proferida pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AP, na qual é decidido pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1245 00051 2023 lavrado em desfavor de uma empresa que transportara ao Brasil tripulantes chineses, sem visto consular, em navio de bandeira de Hong Kong. No entanto, conforme Decisão nº 37584628/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/AP, do processo nº 08361.003214/2024-26, publicada em 07/10/2024 no [sítio eletrônico da Polícia Federal](#), verifica-se que a referida delegacia também está seguindo as orientações estabelecidas pela DCIM, o que não é surpreendente, pois há de ser respeitada a hierarquia entre essas divisões.

9. Em seguida, é alegado que há a possibilidade de aplicação do Convênio quando houver afretamento de navios de terceiras bandeiras operados por empresas chinesas. Todavia, o Convênio estabelece que somente será possível essa hipótese de afretamento quando houver consentimento das autoridades competentes, além disto, ressalta-se, novamente, a orientação da DCIM, ou seja, o trabalhador marítimo chinês somente estará isento de visto consular quando estiver a bordo de uma embarcação de bandeira chinesa.

10. Posteriormente, é alegado que a Lei nº 9.432/97 revoga o trecho do Acordo Bilateral entre Brasil e China que prevê a necessidade de autorização das autoridades competentes para que haja afretamento nos moldes do convênio. Entretanto, o convênio em questão não pode ter dispositivos revogados pela lei ordinária, pois, pelo critério hierárquico e da especificidade, o Acordo Bilateral entre Brasil e China prevalece sobre a referida lei. Além disso, a lei ordinária em questão trata sobre afretamentos por parte de empresas brasileiras, não mencionando, em nenhum momento, empresas estrangeiras.

11. Ainda no mérito do afretamento, verifica-se que há uma divergência entre os dados disponibilizados no sistema Porto Sem Papel e o *Ship's Particulars* da embarcação SAKIZAYA BRAVE. Foi declarado no PSP que o armador afretador da embarcação é a empresa OLAM INTERNATIONAL LIMITED que, embora não tenha sido declarado o país de origem da empresa, conforme

breves pesquisas realizadas, possui origem em Cingapura:

Documento Único Virtual - Alterar

Embarcação: SAKIZAYA BRAVE Número: 020389/2024

12. No *Ship's Particulars* não há qualquer referência a empresa OLAM INTERNATIONAL LIMITED, o afretador presente no documento é a empresa WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC:

**M/V: SAKIZAYA BRAVE
PANAMA**

IMO NO.9656412

SHIP'S PARTICULAR

NAME OF SHIP	SAKIZAYA BRAVE
NATIONALITY	PANAMA
PORT OF REGISTRY/FLAG	PANAMA
REGISTRY OWNER	SAKIZAYA LINE S.A.
OFFICIAL NUMBER	45129-13-B
IMO NO.	9656412
MMSI NO.	351170000
CALL SIGN	3FIE7
KIND OF SHIP	BULK CARRIER
BUILDER	SASEBO HEAVY INDUSTRIES CO.,LTD
BUILDER HULL NO.	S811
KEEL LAID	7-Jan-2013
LAUNCHING	9-Apr-2013
DELIVERY	11-Jun-2013
CLASS	NIPPON KAIJI KYOKAI
CLASSIFICATION	NK;NS*,MNS*
LENGTH OVERALL	225M
LENGTH(BTWEEN PERPENDICULARS)	218.00M
BREADTH(MOULDED)	32.20M
DEPTH(MOULDED)	19.80M
MAX HIGHT	48.28M
DRAFT(SUMMER EXTREME)	14.136M
T.P.C	67.30MT
DEAD WEIGHT(AT SUMMER)	74,940MT
LIGHT SHIP	11,895MT
DISPLACEMENT(SUMMER)	86,835MT
GROSS TONNAGE	40.350
NET TONNAGE	24.954
F.W.A	322mm
COMPLEMENTS	24P
MAIN ENGINE TYPE & NUMBER	DIESEL ENGINE "B&W 7S50MC-C8.1", 1 SET
OUTPUT(MCR)	9210KW (110.1RPM)
(CSR)(80%)-EPL	7290KW (101.9RPM)
SERVICE SPEED(LADEN)	13.5KTS
SERVICE SPEED(BALLAST)	14.0KTS
OPERATOR	WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC.

13. Neste sentido, em respeito à transparência e confiabilidade das informações disponibilizadas no PSP, a divergência mencionada precisa ser esclarecida.

14. O afretamento de embarcações é perfeitamente possível, todavia, a documentação dos tripulantes precisa seguir os termos da legislação brasileira, sendo assim, considerando que o Acordo Bilateral entre Brasil e China não se aplica ao caso em questão, não deve prosperar o argumento de que os tripulantes da embarcação SAKIZAYA BRAVE estavam munidos com os devidos documentos, pois o *Seaman's Book* somente será aceito se o tripulante chinês estiver embarcado em navio de bandeira chinesa,

conforma demonstrado anteriormente.

15. Diante do exposto, **INDEFIRO o Recurso apresentado, RATIFICO o Auto de Infração nº 1290 00063 2024 e MANTENHO a multa aplicada em desfavor da empresa SAKIZAYA LINE S.A. FORMOSA.**

16. Restitua-se o processo ao NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para notificação dos interessados, publicação da presente decisão e demais providências necessárias.

(Assinado eletronicamente)
MILTON RODRIGUES NEVES
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo – DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 27/02/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39974681&crc=0854C5A6.

Código verificador: **39974681** e Código CRC: **0854C5A6**.